6 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NO INTERVALO DE 14/09/2023 A 21/09/2023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000496-17.2019.8.10.0064 ORIGEM: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALCÂNTARA/MA APELANTE: DAVILSON RODRIGUES FERREIRA DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ AUGUSTO GABINA DE OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO PROCURADORA DE JUSTIÇA: KRISHNAMURTI LOPES MENDES FRANCA RELATOR: Des. Francisco RONALDO MACIEL Oliveira. EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. PEDIDO DE REFORMA DA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. TRÁFICO INTERMUNICIPAL E EXECUTADO EM LOCAL PÚBLICO COM GRANDE FLUXO DE PESSOAS, CONDUTA SOCIAL, FUNDAMENTO INIDÔNEO, VALORAÇÃO NEGATIVA EOUIVOCADA DOS ANTECEDENTES. PROCEDÊNCIA. SÚMULA 444 DO STJ. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, por meio de conjunto probatório sólido, não há falar em absolvição. 2. As declarações prestadas por policiais, no exercício de suas funções, são válidas, sobretudo quando coerentes com outros elementos probatórios, uma vez que tais agentes públicos possuem fé pública, sendo presumida a veracidade de suas alegações. 3. "[...] segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.[...]"(STJ - AgRg no HC: 659024 SP 2021/0106874-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2021) 4. Verifica-se que o Juízo a quo considerou desfavorável aos réus as circunstâncias judiciais da culpabilidade e circunstâncias do crime. Observando-se os fundamentos esposados no decisum em relação a essa fase, não se verifica equívoco do Magistrado de origem na negativação das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime, dada as fundamentações esposadas serem aptas a ensejar a valoração negativa das vetoriais. 5. A conduta social do réu não foi devidamente valorada considerando que o fundamento utilizado foi inidôneo, pois, o Magistrado fundamentou apenas no sentido de que os policiais já conheciam os antecedentes criminais do acusado, ou seja, seu envolvimento com a criminalidade, o que não justifica a manutenção da pena-base fixada na sentença na referida vetorial. 6. Quanto aos antecedentes, estes foram equivocadamente valorados, porque o Magistrado utilizou como fundamento ações penais sem trânsito em julgado, contrariando entendimento consagrado na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto. 8. No presente caso não há como reconhecer a figura do tráfico privilegiado, tendo em vista que

consta nos autos prova suficiente de que o acusado possui vínculo com organizações criminosas. 9. Apelo conhecido e parcialmente provido. Pena privativa de liberdade redimensionada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000496-17.2019.8.10.0064, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Maranhão, por votação unânime, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (Presidente/ relator), José Luiz Oliveira de Almeida (vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro. Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. Krishnamurti Lopes Mendes França. Sessão Virtual da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de 14/09/2023 a 21/09/2023. São Luís, 21 de setembro de 2023. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira Relator (ApCrim 0000496-17.2019.8.10.0064, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, PRESIDÊNCIA, DJe 29/09/2023)